

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110/2022

ANEXO I - DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DA NECESSIDADE DO REEQUILÍBRIO

Listas de pontos importantes a serem demonstrados pela Empresa Contratada, quando cabíveis:

Variação global do contrato frente aos efeitos da inflação, confrontando com a possibilidade do vindouro reajuste ser suficiente para suprir eventuais prejuízos decorrentes do desequilíbrio e considerando a taxa de risco contida no BDI;

- Demonstração de onerosidade excessiva por critérios objetivos e atestada pela Divisão de Engenharia do Tribunal de Justiça (impacto financeiros diante de lucro líquido, sobrepreço identificado capaz de caracterizar a incidência da teoria da imprevisão, respaldado por estudos ou elementos técnicos);
- Para os itens que se requer o reequilíbrio, apresentação das Notas Fiscais de aquisição no período, com respectiva cotação ou preço de mercado, demonstrando a variação extraordinária diante das respectivas notas em período de cenário de normalização do mercado;
- Demonstração de que os outros itens que compõe a parcela não sofreram redução de preços apresentando cotações atualizadas de mercado ou cotações de tabelas de preço oficiais (SINAPI, SICRO, ORSE, outras);
- Avaliação do cronograma com a indicação das tarefas críticas e possibilidades ou não de alteração dos insumos com variação extraordinária nos preços.

Para embasar adequadamente a apuração, inclui-se a necessidade de apresentação pela Empresa Contratada dos seguintes documentos:

- Detalhamento do pedido de reequilíbrio referente ao valor unitário de cada item do Edital, uma vez que sem ele é impossível se estabelecer a regularidade de um termo de reajustamento e reequilíbrio econômico-financeiro, pois o poder público não terá os valores de parâmetro;
- Planilha atualizada, indicando também itens que variaram negativamente, além da indicação dos itens da planilha de custo que sofreram reajuste de preço;

- Composições de custo dos itens da planilha orçamentária elaborada por ocasião da contratação.
- Cotações dos materiais por ocasião da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110/2022

ANEXO II – ROTEIRO DE ANÁLISE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

A. O requerimento deverá ser protocolado através no protocolo geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a ser encaminhado ao Gestor do Contrato, instruído com manifestação subscrita pelos representantes legal e técnico da contratada, contendo:

I. Identificação do solicitante: razão social, endereço, CNPJ;

II. Identificação do responsável técnico: nome, nº do registro no Conselho Profissional;

III. Caracterização do contrato a ser analisado com a seguinte descrição mínima:

a) Modalidade e número da licitação;

b) Número do contrato e data de assinatura;

c) Descrição do objeto contratado;

d) Valor do contrato;

e) Prazos de execução e de vigência.

IV. Justificativa para seu pleito, comprovando a variação extraordinária do custo dos insumos de materiais, descrevendo os fatos e nexos causais que geraram o desequilíbrio, conforme já descrito nesta instrução normativa, objetivamente demonstrada.

- Não serão objeto de análise de reequilíbrio os insumos de mão de obra.
- Serão objeto de reequilíbrio apenas os itens A e B da curva ABC como sendo o grupo de serviços que compõe, de forma decrescente, 95% (noventa e cinco por cento) do valor acumulado da planilha orçamentária da obra ou de determinado grupo de itens da planilha orçamentária da obra. Eventuais casos de serviços que não estejam entre os grupos A e B poderão ser analisados, desde que devidamente justificados.

V. Memória de cálculo demonstrando o suposto desequilíbrio, referente a cada medição, para todos os itens com aumento e diminuição de custo, devendo ser demonstrado que o valor global da etapa foi impactado, ou seja, recompondo o preço do serviço cujo insumo sofreu desequilíbrio e, por sua vez, a medição efetuada.

- Demonstrar que a variação de preço do serviço composto pelo insumo eventualmente desequilibrado excedeu a variação média do índice INCC-DI do período compreendido entre os 24 (vinte e quatro) meses antecedentes à abertura da proposta até a data do adimplemento;

- O valor apurado do eventual reequilíbrio a ser submetido ao gestor e autoridade superior para avaliação e deferimento (conforme Art. 23 desta IN), será o valor que extrapolar o valor medido do serviço, acrescido do índice de inflação esperado para o período, calculado conforme item E deste anexo;
- Considerando que os insumos de mão de obra não serão objeto de reequilíbrio, na recomposição da planilha de serviços objeto da medição, estes permanecem com valor inalterado.

VI. Planilha resumo de insumos a serem reequilibrados com indicação:

COLUMNA I: do custo unitário contratual (CC) dos insumos para os quais se requer o reequilíbrio e também dos demais que compõe a parcela de medição do cronograma a ser analisada;

COLUMNA II: do custo unitário do insumo da proposta (CIP) para os quais se requer o reequilíbrio e também dos demais que compõe a parcela de medição do cronograma a ser analisada, reajustado pelo índice de reajuste calculado conforme descrito a seguir neste Anexo (ALINEA E);

COLUMNA III: do custo unitário do insumo atualizado (CIA) para os quais se requer o reequilíbrio e também dos demais que compõe a parcela de medição do cronograma a ser analisada, conforme notas fiscais acompanhadas das cotações de mercado. Será adotado o menor valor apresentado pela requerente ou pesquisado pelo analista do TJPR, entre notas fiscais e cotações de mercado ou tabelas oficiais referenciais.

VII. Planilha resumo comparativa de preços de serviços medidos, com a indicação:

COLUMNA I: preços unitários da proposta contratual (PP);

COLUMNA II: preço unitário contratual reajustado pelo índice de reajuste calculado conforme descrito a seguir neste Anexo (PVTA indicado na ALÍNEA E.2 deste Anexo);

COLUMNA III: preço unitário atualizado (PA) do serviço, recomposto pelo custo praticado do insumo no mercado definido pelo menor dentre o das notas fiscais ou preços de referência de tabelas oficiais ou cotações de preço de mercado atualizadas.

Para os demais serviços que não são objeto do reequilíbrio, podem ser indicados apenas cotações de preços de mercado ou preços de tabelas oficiais (conforme já indicado para COLUMNA CIA);

COLUMNA IV: A referência utilizada (NF para os itens para os quais se quer reequilíbrio, preços de referência de tabelas oficiais ou cotações de preços de mercado para os demais);

COLUNA V: preço unitário do reequilíbrio (PUR), do serviço recomposto com o valor atualizado dos insumos a serem reequilibrados, calculado conforme Alínea G deste Anexo;

COLUNA VI: Quantidade medida dos serviços na medição analisada para fins de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro (QTDE Medida);

COLUNA VII: Valor do Reequilíbrio (VReeq) na parcela do cronograma físico financeiro, calculado conforme ALÍNEA H, deste Anexo.

VIII. Anexo com as Notas Fiscais da compra do insumo para o qual está sendo solicitado o reequilíbrio, acompanhada de 3 cotações de mercado ou da cotação do insumo atualizado conforme tabelas de preço oficiais (SINAPI, SICRO, ORSE, etc.). A documentação deve ser apresentada para todos os insumos que compõe a etapa realizada, tanto para os insumos que aumentaram de preço no mercado, tanto para os que sofreram eventual redução de preço;

B. Para verificação do desequilíbrio deverá ser analisada isoladamente cada medição, necessariamente, já faturada. A empresa Contratada, no entanto, pode encaminhar solicitação de pré análise de insumos que no seu entendimento deverão ser objeto de reequilíbrio, para que o setor técnico possa agilizar análise futura do pedido de reequilíbrio propriamente dito.

C. Deverá ser calculada a variação do custo do serviço, que corresponderá ao somatório da variação do preço de cada insumo de material integrante dos serviços executados na medição em análise, considerando os valores das tabelas de referência vigentes nas datas de proposta e de medição.

D. Deverá ser considerado, quando houver adimplemento, o valor de reajuste contratual (RC) dos insumos de material integrantes dos serviços executados na medição em análise.

E. Deverá ser calculada a Variação Tendencial Admitida (VTA) do preço dos serviços em análise, que corresponderá ao acréscimo de custo máximo a ser suportado pelo contratado, com base na variação histórica do índice de reajuste referente aos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a data da proposta até a data do adimplemento.

A data do adimplemento é a data contratual prevista originalmente para o cumprimento da etapa de medição em análise, a qual deve considerar atrasos justificados e prazos repactuados.

Caso haja descolamento da data contratual prevista para adimplemento e data efetiva do adimplemento da medição, superior a 3 meses, será considerada para fins de cálculo da VTA a data efetiva do cumprimento da etapa.

E.1: Cálculo do valor médio do INCC-DI nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a abertura da proposta até a data do adimplemento

Apresentar cálculo da variação percentual do índice INCC-DI médio do período calculado no período entre a 24 (vinte e quatro) meses antecedentes a data da abertura da proposta até a data do adimplemento.

A variação mensal média do INCC-DI, corresponde à média geométrica das variações mensais, e pode ser calculada pela raiz-enésima da taxa entre os índices do período, conforme:

$$\% \Delta INCC_M = \left(\sqrt[N+1]{I_M / I_0} - 1 \right) \times 100\%$$

Sendo:

$\% \Delta INCC_M$ = Variação mensal média (geométrica) do INCC no período decorrido entre 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data de abertura da proposta até a data do adimplemento;

N = quantidade de meses entre a abertura da proposta e o adimplemento. Ex. entre 10/2021 e 03/2022, 5 meses;

I_M = índice do INCC-DI publicado na data do reequilíbrio (data do adimplemento);

I_0 = índice do INCC-DI publicado 24 (vinte e quatro) meses antes da data de abertura da proposta.

O INCC projetado para o período entre a abertura da proposta e o pedido de reequilíbrio é dado por:

$$\% INCC_{prj} = \% \Delta INCC_M \times N$$

Sendo:

$\% INCC_{prj}$ = Percentual INCC-DI, acumulado, projetado;

$\% \Delta INCC_M$ = Percentual Variação mensal média (geométrica) do INCC-DI no período decorrido entre 24 (vinte e quatro meses) anteriores a abertura da proposta e no período posterior a proposta até a data de adimplemento;

N = quantidade de meses entre a abertura da proposta até o adimplemento da medição.

E.2 Cálculo do Preço unitário com Variação Tendencial Admitida

O Preço Unitário do serviço com Variação Tendencial Admitida (PVTA) será dado pelo Preço de Proposta (PP) do serviço atualizado pelo %INCC_{prj}

$$PVTA = PP \times (1 + \%INCC_{prj})$$

Sendo:

PVTA = Preço unitário do serviço, reajustado com a variação tendencial admitida;

PP = Preço unitário contratual do serviço apresentado na proposta;

%INCC_{prj} = Percentual INCC-DI, acumulado, projetado, calculado na alínea E.1.

F. Deverá ser calculado o Preço Atualizado (PA), unitário, do serviço, conforme valor da nota fiscal (NF) apresentada, ou menor valor pesquisado entre cotações de preço de mercado e tabelas oficiais de referência, acrescido do BDI e subtraídos o desconto prévio e o desconto ofertado na licitação.

$$P_A = P \cdot (1 + \%BDI) \cdot (1 - \%DLP) \cdot (1 - \%DC)$$

Onde:

P_A = Menor preço atualizado dos insumos (P) conforme tabelas referenciais, e/ou notas fiscais e/ou cotações, acrescido do BDI (%BDI) e aplicados o desconto linear prévio da licitação (%DLP) e o desconto da contratada (%DC);

G. Deverá ser calculado o Preço Unitário do Reequilíbrio (PUR), que corresponde ao valor residual da soma do Preço Atualizado (PA) do serviço recomposto com o valor do insumo atualizado, descontados os valores do Reajuste Contratual eventualmente já concedido (RC) e do Preço unitário com a Variação Tendencial Admitida (PVTA) para a medição em análise.

G.1 Apenas será concedido o reequilíbrio para os serviços objeto do pleito inicial, cujo preço unitário atualizado (PA) supera o Preço unitário com Variação Tendencial Admitida (PVTA), ou seja:

$$\text{Se: } PA > PVTA$$

$$\text{Adotar: } PUR = PA - (RC) - PVTA$$

Onde:

PUR = Preço unitário do Reequilíbrio, do serviço recomposto com o valor atualizado dos insumos a serem reequilibrados.

PA = Calculado na alínea F.

RC – Reajuste eventualmente já concedido ao longo do contrato;

PVTA = Calculado na alínea E.2.

G.2 Para os serviços que compõe a medição em análise, cujos insumos de materiais:

- não sofreram deflação de preços e não são objeto de solicitação de reequilíbrio, ou
- que não possuem materiais como insumo em sua composição de preços (apenas mão de obra), ou
- para os quais não se requer reequilíbrio econômico financeiro, ou
- cujo Preço Atualizado (PA) for inferior ao Preço unitário com Variação Tendencial Admitida (PVTA),

O Preço Unitário do Reequilíbrio (PUR) a ser adotado no cálculo do valor do reequilíbrio e recomposição da planilha de medição será igual a 0 (zero):

$$\text{Se: } \left\{ \begin{array}{l} CIA < CIP \text{ e } CIA \geq CIP, \text{ mas não objeto de reequilíbrio; ou} \\ PA = \text{apenas mão de obra; ou} \\ PA \geq PVTA, \text{ mas não objeto do reequilíbrio; ou} \\ PA < PVTA; \end{array} \right.$$

Adotar: PUR = 0

Onde:

PUR = Preço unitário do Reequilíbrio, do serviço recomposto com o valor atualizado dos insumos a serem reequilibrados.

CIA = Custo unitário do Insumo de material Atualizado, que compõe o serviço da medição;

CIP = Custo unitário do Insumo de material da Proposta, que compõe o serviço da medição;

PA = Calculado na alínea F.

PVTA = Calculado na alínea E.2.

PP = Preço unitário do serviço da proposta contratual original.

G.3 Para os serviços em que houve redução do custo dos insumos, deverão ser descontados os itens que eventualmente sofreram deflação, ou seja, em que o preço atualizado (PA) for menor que o preço da proposta original (PP).

Neste caso o Preço Unitário do Reequilíbrio (PUR) a ser adotado no cálculo do valor do reequilíbrio e recomposição da planilha de medição será o Preço unitário da Proposta (PP) deduzido do Preço Atualizado (PA):

Se: PA < PP = Redução do valor do Reequilíbrio;

Adotar: PUR = PP – PA

Onde:

PUR = Preço unitário do Reequilíbrio, do serviço recomposto com o valor atualizado dos insumos a serem reequilibrados.

PA = Calculado na alínea F.

PP = Preço unitário do serviço da proposta contratual original.

O PUR, neste caso, necessariamente resultará em valor negativo.

G.3.1 Para insumos onde houve baixa do preço, não será exigida a apresentação de notas fiscais de compra do insumo, apenas cotações de mercado e bases referenciais, para comparação da variação percentual.

H. O Valor do Reequilíbrio (VReeq) na parcela do cronograma físico financeiro será dado pela soma do Preço Unitário do Reequilíbrio (PUR), multiplicado pela respectiva quantidade medida do serviço na parcela.

$$\mathbf{VReeq = \sum(PUR \times QTDE\ Medida)}$$

Onde:

VReeq = Valor do Reequilíbrio;

PUR = Preço unitário do Reequilíbrio, do serviço recomposto com o valor atualizado dos insumos a serem reequilibrados;

QTDE Medida = Quantidade medida do serviço na medição analisada